

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 123 /10

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002293/2010-56

RECORRENTE: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(LPS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou

exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa LPS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

RELATÓRIO

- 2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A, contra decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa LPS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
- 3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 01/04/10, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.
- 4. Inconformada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.
- 5. Regularmente notificada, a empresa recorrida deixou de apresentar contra-razões, conforme despacho de fls. 53.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

PARECER

- 7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
- 8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/N° 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8°, inciso II, o parágrafo único do art. 9°, que dispõem:
 - "Art. 8°. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis SINREM:

I-(...)

II - entre denominações sociais:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;"

(...)

"Art. 9°. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjuntos de letras, desde que não configure siglas;"

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A.

e

LPS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.
- 11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8°, inciso II, alínea "a" c/c o parágrafo único do art. 9°, da Instrução Normativa mencionada, vez que o conjunto de letras "LPS", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não pode ser tomado como exclusivo.
- 12. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.
- 13. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI- Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

DA CONCLUSÃO

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

É o parecer.

Brasília, de outubro de 2010.

MÔNICA AMORIM MEIRA Assessora Jurídica do DNRC Senhor Diretor Substituto,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, de outubro de 2010.

EDUARDO MANOEL LEMOSCoordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto. Brasília, de outubro de 2010.

ROMULO GUIMARÃES ROCHA
Diretor Substituto



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700.002293/2010-56

RECORRENTE: LPS BRASIL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S.A

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(LPS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de outubro de 2010.

EDSON LUPATINI JUNIOR Secretário de Comércio e Serviços